



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°

PROCESSO N°

INTERESSADO:

12/2020/CE/GM

00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE VOLUNTÁRIA NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE) RELACIONADA AO TEMA INTEGRIDADE

Prezados membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 18/02/2020 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.007805/2020-14 pela Analista Técnico Administrativo [REDACTED], atualmente lotada na [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.007805/2020-14

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Solicito autorização para realização de atividade voluntária no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) relacionada ao tema integridade, com o qual trabalho na CGU. Fui convidada para ser uma das curadoras de plataforma online que estão desenvolvendo no âmbito da iniciativa Auditors Alliance. As informações sobre a plataforma e o papel dos curadores, fornecidas diretamente pela OCDE, estão disponíveis no documento anexo. Traduzo e destaco algumas partes abaixo.

A plataforma tem como objetivo oferecer uma maneira moderada e estruturada de compartilhar ideias, informações e recursos sobre diferentes temas, organizados em "galerias". Especificamente, fui convidada para ser curadora da galeria com tema integridade.

Os curadores são especialistas nos temas que terão como atribuição promover conteúdos, conversas e conexões entre os membros da comunidade organizada por meio da plataforma. Algumas das atividades apontadas pela OCDE para serem desempenhadas pelos curadores são: contatar pessoas da comunidade que possam contribuir com "peças" para sua Galeria temática; fazer uma primeira verificação das peças (casos, análises, artigos de opinião) incluídas na Galeria pelos membros da comunidade, usando as orientações da OCDE para revisão de peças; fornecer comentários construtivos aos membros da comunidade sobre seus envios; acompanhar as conversas no fórum e interagir com os membros para mantê-los envolvidos; e monitorar e participar do fórum de discussão da Galeria, com o apoio da OCDE. O foco da OCDE é buscar pessoas com amplo conhecimento sobre o tópico da galeria, mas também com bastante motivação para avançar nas discussões sobre o assunto, extensa rede de contatos e curiosidade. O trabalho dos curadores é

voluntário e leva um tempo estimado de duas horas semanais (fora do horário regular de trabalho). A OCDE dará reconhecimento a esse trabalho com uma espécie de distintivo (badge) que indica que a pessoa é curadora e, caso haja orçamento, ajudando a custear eventuais participações em reuniões da Auditors Alliance. A plataforma será lançada em reunião no dia 24 de março, na OCDE, em Paris. A OCDE aguarda o resultado desta consulta para que eu possa iniciar o trabalho de construção da galeria de integridade ou buscar outro curador.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Sim

Tipo do Vínculo

A CGU firmou recentemente acordo de cooperação técnica com a OCDE, que tem dois de seus produtos relacionados à coordenação-geral na qual trabalho atualmente: 1. "Fortalecimento das Unidades de Gestão da Integridade e da Gestão de Riscos à Integridade" - Produto do PTO: 1.5 Fortalecimento das Estruturas de Políticas sobre a Boa Governança Pública (Fluxo de Trabalho 1) 2. "Aplicação da Perspectiva Comportamental a Políticas de Integridade específicas no Poder Executivo Federal do Brasil" - Produto do PTO: 2.3 Promoção da Integridade na Definição de Políticas (Fluxo de Trabalho 2). Nenhum dos produtos diz respeito à construção da plataforma online para a qual fui convidada a atuar como voluntária. O extrato, publicado em DOU em 24-12-2019, está disponível em anexo.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Analista técnico Administrativo do Ministério da Fazenda Atribuições: planejar, supervisionar, coordenar, controlar, acompanhar e executar atividades técnicas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério da Fazenda, bem como à implementação de processos e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, ressalvadas as atividades privativas de carreiras específicas.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

As principais atividades são: 1) Treinamentos e palestras sobre integridade pública e gestão de riscos para a integridade para a administração pública federal direta, autárquica e fundacional. 2) Redação de materiais técnicos sobre integridade pública, e.g. Guia Prático das Unidades de Gestão de Integridade, Guia Prático de Gestão de Riscos para a Integridade, Guia Prático de Implementação de Programa de Integridade Pública, curso de educação à distância "Fundamentos da integridade pública - prevenindo a corrupção". 3) Fornecimento de orientação quanto à implementação de programas de integridade na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Conforme exposto em consulta anterior, não tenho uma orientação clara a respeito de ter ou não acesso a informações privilegiadas. Acredito que poderiam ser consideradas informações privilegiadas os riscos para a integridade submetidos pelos órgãos e entidades no âmbito do monitoramento do cumprimento da Portaria CGU nº 57/2019. Em parte dos órgãos, as informações sobre esses riscos podem dizer respeito a assuntos sigilosos e/ou serem relevantes ao processo decisório (não saberia dizer sobre sua repercussão econômica ou financeira). Sou uma das pessoas que têm acesso às respostas dos órgãos no monitoramento por meio de questionários no LimeSurvey.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Realização de atividade voluntária no âmbito da OCDE, como curadora de plataforma eletrônica, relacionada ao tema integridade, mesma matéria na qual atuo na CGU.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:
Autorização.

3. A servidora declarou não ocupar cargo em comissão (DAS ou equivalente).
4. Informa-se que dois arquivos foram anexados à solicitação (Extrato de Acordo de Cooperação Técnica publicado no DOU e Informações sobre *Auditors Alliance Community Platform*).
5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.
6. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. O caso concreto envolve consulta sobre possível existência de conflito de interesses, mais detalhadamente, referente à atuação da servidora como curadora em plataforma on line versando sobre integridade em projeto da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. Tal convite foi feito à própria servidora, como consta em e-mail enviado posteriormente, no caráter "private individual", e não enviado à CGU em caráter institucional.

8. Apresentados os elementos fáticos referentes ao caso, cumpre-nos efetuar a análise a respeito da existência ou não de conflito de interesses. Nesse sentido, cabe salientar que a análise e manifestação restringem-se a esse escopo, **não fazendo parte da nossa competência o pronunciamento a respeito das demais incompatibilidades não relacionadas a conflito de interesses, inclusive quanto a eventual impedimento legal.**

9. A Lei de Conflito de Interesses, no inciso I do artigo 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público podem comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública (grifei).

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

10. Em seu artigo 4º, impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público (grifei).

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

11. A referida Lei, em seu artigo 5º, complementa que configura conflito de interesses o exercício de atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, inclusive a atividade desenvolvida em área ou matéria correlata (grifei).

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

12. Conforme exposto pela servidora e de acordo com os arquivos anexados, a CGU firmou acordo de cooperação técnica com a OCDE e a servidora trabalha na área responsável por executar o referido acordo. O acordo abrange o valor de € 649.491 (seiscentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e noventa e um euros), cerca de R\$ 2.969.840,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil e oitocentos e quarenta reais) (2019NE000093). A servidora pleiteia realizar trabalho voluntário como curadora na *Auditors Alliance Community Platform*, uma plataforma on-line da OCDE.

13. Sendo assim, do cotejamento das informações prestadas frente a Lei de Conflito de Interesses, verifica-se que o caso se enquadra no inciso II do artigo 5º aliado ao § 2º do art. 4º do referido normativo e, portanto, apresenta potencial conflito de interesses.

14. Registre-se, por fim, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pela requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2.013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

III. CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.813, de 2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, orienta-se à servidora que, em razão de potencial relevante configuração de conflito de interesses, dada a situação fática apresentada, abstenha-se de atuar como curadora da plataforma on-line de integridade da OCDE. Esclarece-se que, frente ao caso concreto apresentado, não se vislumbra possibilidade de mitigação do potencial conflito de interesses identificado.

16. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

17. É o parecer.

18. À Comissão para apreciação e deliberação.

ROBERTA NOGUEIRA RECHIA

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 12/2020/CE em reunião presencial ocorrida em 05/03/2020. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, foi pelo não exercício da atividade privada pretendida, nos termos do § 4º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de consulta realizada por servidor(a) com objetivo de consultar a possibilidade de exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente na prestação de serviço de curadora de plataforma on-line em projeto da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pela servidora oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n. 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e a fim de prevenir situação que possa comprometer interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública, orientou-se ao(a) servidor(a) que se abstenha de atuar na atividade requerida, haja vista, os termos dos incisos II do art. 5º da Lei de Conflito de Interesses. A Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer da relatora.

CÉSAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA NOGUEIRA RECHIA, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 05/03/2020, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 05/03/2020, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1418392 e o código CRC 7AA5B468

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1418392



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1000/2020/NAOPS/CGECI/CGECI/DPC/STPC

PROCESSO Nº 00190.100086/2020-31**Protocolo SeCI nº:** 00096.007805/2020-14**Assunto:** Pedido de autorização para o exercício de atividade privada**Interessado:** [REDACTED]**Cargo/Emprego público:** Analista Técnico Administrativo**Órgão/Entidade de exercício:** Controladoria-Geral da União - CGU**SUMÁRIO EXECUTIVO**

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. CGU. ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO. CURADORA DE PLATAFORMA ONLINE MANTIDA POR ORGANISMO INTERNACIONAL. ANÁLISE PRELIMINAR. RISCO RELEVANTE DE CONFLITO DE INTERESSES. ANÁLISE DA DPC/STPC/CGU. RISCO DE CONFLITO DE INTERESSES MITIGÁVEL. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA. A interessada pediu autorização para atuar como curadora em plataforma online desenvolvida e mantida por organismo internacional. A Comissão de Ética da Controladoria-Geral da União - CGU, em sua análise preliminar, firmou entendimento de que a servidora deveria se abster de atuar na atividade requerida, por haver risco de conflito de interesses, conforme hipótese do inciso II da Lei nº 12.813/2013. A Diretoria de Prevenção da Corrupção - DPC/STPC/CGU, em sua manifestação sobre o caso concreto, concluiu pela incidência de risco de conflito de interesses à luz dos incisos I, II e IV do art. 5º da Lei nº 12.813/13, risco esse passível de mitigação desde que a interessada assine termo de compromisso em que obrigue-se a obedecer algumas condições.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de autorização para o exercício de atividade privada formulado pela Sra. [REDACTED], Analista Técnico Administrativo da Controladoria-Geral da União - CGU, enviada para apreciação da Diretoria de Prevenção da Corrupção da Controladoria-Geral da União – DPC/CGU – por força do disposto no art. 6º, § 4º da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013 c/c art. 1º da Portaria STPC/CGU nº 1.705, de 17 de maio de 2019.

2. Em seu pedido, criado no Sistema eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI - em 18 de fevereiro de 2020, a interessada solicitou autorização para realização de atividade voluntária no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, mais especificamente para atuar como curadora na [REDACTED], plataforma online em desenvolvimento pela Organização no âmbito da iniciativa [REDACTED]. Explicou que a plataforma tem como objetivo compartilhar ideias, informações e recursos sobre diferentes temas, organizados em "galerias", tendo sido convidada para ser curadora da galeria sobre o tema integridade, especificamente. Acrescentou que os curadores, especialistas em cada tema, têm como atribuição promover conteúdos, conversas e conexões entre os membros da comunidade organizada por meio da plataforma. Ressaltou que o trabalho dos curadores é voluntário e tomaria um tempo estimado de duas horas semanais (fora do horário regular de trabalho). Dentre as atividades apontadas pela OCDE a serem desempenhadas pelos curadores estariam:

- a) contatar pessoas da comunidade que possam contribuir com "peças" para sua Galeria temática;
- b) fazer uma primeira verificação das peças (casos, análises, artigos de opinião) incluídas na Galeria pelos membros da comunidade, usando as orientações da OCDE para revisão de peças;

- c) fornecer comentários construtivos aos membros da comunidade sobre seus envios;
- d) acompanhar as conversas no fórum e interagir com os membros para mantê-los envolvidos; e
- e) monitorar e participar do fórum de discussão da Galeria, com o apoio da OCDE.

3. A interessada ressaltou que a CGU firmou recentemente acordo de cooperação técnica com a OCDE que prevê dois produtos relacionados à coordenação-geral na qual trabalha atualmente, ressaltando que nenhum dos produtos diz respeito à construção da plataforma online para a qual foi convidada a atuar como voluntária:

- a) "Fortalecimento das Unidades de Gestão da Integridade e da Gestão de Riscos à Integridade" - Produto do PTO: 1.5 Fortalecimento das Estruturas de Políticas sobre a Boa Governança Pública (Fluxo de Trabalho 1); e
- b) "Aplicação da Perspectiva Comportamental a Políticas de Integridade específicas no Poder Executivo Federal do Brasil" - Produto do PTO: 2.3 Promoção da Integridade na Definição de Políticas (Fluxo de Trabalho 2).

4. A interessada informou que, enquanto Analista Técnico Administrativo do Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia), tem como atribuições planejar, supervisionar, coordenar, controlar, acompanhar e executar atividades técnicas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia), bem como à implementação de processos e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, ressalvadas as atividades privativas de carreiras específicas. Acrescentou que, em sua atual lotação, exerce como principais atividades:

- a) Treinamentos e palestras sobre integridade pública e gestão de riscos para a integridade para a administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- b) Redação de materiais técnicos sobre integridade pública, e.g. Guia Prático das Unidades de Gestão de Integridade, Guia Prático de Gestão de Riscos para a Integridade, Guia Prático de Implementação de Programa de Integridade Pública, curso de educação à distância "Fundamentos da integridade pública - prevenindo a corrupção".
- c) Fornecimento de orientação quanto à implementação de programas de integridade na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

5. Acrescentou que, embora não tenha uma orientação clara a respeito de ter ou não acesso a informações privilegiadas, acredita que poderiam ser consideradas informações privilegiadas os riscos para a integridade submetidos pelos órgãos e entidades no âmbito do monitoramento do cumprimento da Portaria CGU nº 57/2019, pois, em parte dos órgãos, as informações sobre esses riscos podem dizer respeito a assuntos sigilosos e/ou serem relevantes ao processo decisório (não saberia dizer sobre sua repercussão econômica ou financeira). Ressaltou que é uma das pessoas que têm acesso às respostas dos órgãos no monitoramento por meio de questionários no LimeSurvey. Por fim, esclareceu que, no desempenho de sua função pública, não exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado.

6. Em sua análise preliminar, registrada no SeCI em 5 de março de 2020, a Comissão de Ética da CGU entendeu que, como a CGU firmou acordo de cooperação técnica com a OCDE e como a servidora trabalha na área responsável por executar o referido acordo, o caso envolveria risco de conflito de interesses, nos termos do inciso II do artigo 5º c/c § 2º do art. 4º da Lei nº 12.813/2013.

7. Por essas razões, a consulta foi encaminhada à Diretoria de Prevenção da CGU para revisão, nos termos do § 4º do art. 6º da Portaria Interministerial nº 333/2013 c/c art. 1º da Portaria STPC/CGU nº 1.705, de 17 de maio de 2019.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Antes de adentrarmos na análise de mérito, é importante registrar que os elementos apresentados na demanda atendem aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam:

- I - Identificação do interessado;

- II - Referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado, e
- III - Descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

9. Cabe, de forma preliminar, esclarecer que a análise de uma situação potencialmente geradora de conflito de interesses, conforme os procedimentos delineados na Portaria Interministerial nº 333/2013, não exclui a competência e a obrigação do órgão ou entidade a que se vincula o agente público avaliar a legalidade do pedido sob outros aspectos previstos na legislação de pessoal, seja ela de caráter geral ou específica da carreira do interessado, tendo o órgão ou entidade autonomia para interpretá-los e aplicá-los.

10. No caso concreto, a Analista Técnico Administrativa em exercício na CGU solicita autorização para realização de atividade voluntária no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) relacionada ao tema integridade, com o qual ela trabalha na CGU. Nesta atividade, atuará como uma das curadoras de plataforma online que será lançada pela OCDE, no âmbito da iniciativa [REDACTED], e a instituição aguarda o resultado da presente solicitação para que a servidora inicie o trabalho de construção da "galeria de integridade" ou buscar outro curador.

11. A Comissão de Ética da CGU, em sua análise preliminar, orientou que a servidora se abstenha de atuar na atividade requerida, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei de Conflito de Interesses, considerando que a CGU firmou acordo de cooperação técnica com a OCDE e a servidora trabalha na área responsável por executar o referido acordo.

12. Em análise definitiva sobre o caso concreto, a DPC/STPC/CGU entende que a situação de fato pode ensejar risco de conflito de interesses relativamente às hipóteses dispostas nos incisos I, II e IV do art. 5º da Lei de Conflito de Interesses, quais sejam:

"Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

...

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

13. Embora o trabalho pretendido pela servidora seja voluntário (é importante frisar), ainda assim pressupõe a prestação de serviços a uma pessoa jurídica (OCDE). E é certo que essa pessoa jurídica firmou acordo de cooperação técnica com a CGU que envolve o dispêndio do valor de € 649.491 (seiscentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e noventa e um euros), cerca de R\$ 2.969.840,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil e oitocentos e quarenta reais), conforme extrato anexado pela própria interessado ao seu pedido. Também é certo, como atesta a própria interessada, que a mesma trabalha na área responsável pela execução do acordo [REDACTED]. Dessa forma, é possível vislumbrar que, eventualmente, a interessada possa participar, ainda que de forma subsidiária, de processo decisório que afete interesse do organismo internacional em questão. Dessa forma, a situação em análise pode envolver risco de conflito de interesses, conforme hipótese do inciso II do art. 5º da Lei nº 12.813/2013.

14. Por outro lado, considerando que a servidora atua na CGU em área correlata ao tema do voluntariado pretendido (integridade), é pertinente conceber que a mesma tenha acesso a informações institucionais privilegiadas e que não são de amplo conhecimento público, e que também possua conhecimento e relacionamento, profissional ou de amizade, com terceiros em áreas correlatas ao campo de atuação. Destarte, nesta perspectiva, não há que se negar o risco de a interessada fazer uso de eventual informação privilegiada em proveito próprio ou de terceiro, bem como o risco de patrocínio e defesa de interesses privados perante a administração pública, ainda que informalmente ou por interposta pessoa, o que já atrai a incidência das hipóteses estabelecidas nos Incisos I e IV do Art. 5º da Lei nº 12.813/2013.

15. Contudo, para se restringir, por completo, o direito da solicitante é necessário que se identifique prejuízo concreto ou razoável probabilidade de prejuízo futuro à função pública ou comprometimento do interesse coletivo, o que não conseguimos vislumbrar no caso em tela. Ressalte-se que o objetivo primordial do legislador não foi o de impor restrições absolutas à liberdade dos agentes

públicos, mas evitar abusos que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública.

16. A Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE - é um foro que agrupa 35 países em torno da promoção de padrões convergentes em questões econômicas, financeiras, comerciais, sociais e ambientais, fomentando a troca de experiências e a coordenação e comparação de políticas entre países que enfrentam problemas similares. A cooperação do Brasil com a OCDE, que teve início na década de 1990, hoje abrange praticamente todos os Ministérios e órgãos da administração pública federal, pois o Governo brasileiro participa de cerca de 36 instâncias da organização, como "associado", "participante" ou "convidado", e já aderiu a 26 Recomendações e outros instrumentos da Organização. Como parte dessa cooperação crescente, o Brasil e a OCDE assinaram um acordo de cooperação em 2015, que permitiu aprofundar e sistematizar o relacionamento bilateral, institucionalizando a participação brasileira em diversos foros da OCDE (<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15584-o-brasil-e-a-ocde>). É neste contexto mais amplo que se insere o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a CGU e a OCDE e que visa a promover ações de integridade pública, governança e transparência no Governo Federal. Dessa forma, é inegável que os interesses da CGU e da OCDE no âmbito do referido acordo são convergentes e visam ao bem público. Assim, a participação de uma servidora da CGU como curadora na [REDACTED], mantida pela OCDE, apresenta baixo risco de comprometer os interesses do órgão.

17. Feitas essas observações, entendemos que os riscos de conflito de interesse apontados acima, embora persistam, são de baixa relevância. Dessa forma, ainda que a servidora deva observar algumas condicionantes para participar como curadora da plataforma online de integridade da OCDE, parece desproporcional não permitir a ela exercer a atividade pleiteada por conta de um risco que, acreditamos, possa ser mitigado. Dessa maneira, entendemos que não cabe vedação absoluta à atividade requerida pela interessada, vez que alcançamos a possibilidade de adoção de medidas condicionantes para tratamento dos riscos apontados, conforme faculdade prevista no parágrafo único do art. 7º da Portaria Interministerial nº 333/2013.

18. Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade e em respeito à boa-fé da interessada, entendemos ser possível o exercício da atividade pleiteada desde que a servidora se comprometa, mediante assinatura de termo de compromisso junto à Comissão de Ética da CGU, a:

- a) Resguardar o uso ou divulgação de informações privilegiadas, eventualmente acessadas no exercício de suas atribuições na CGU;
- b) Não vincular sua atuação na OCDE ao nome e à imagem da CGU, tampouco se utilizar de sua condição funcional para angariar qualquer vantagem pessoal ou para terceiros;
- c) Não atuar, ainda que informalmente, junto aos órgãos e entidades públicas, em sentido amplo, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de iniciativas, projetos, atividades e outros interesses da OCDE;
- d) Abster-se de utilizar as instalações, equipamentos, materiais de trabalho e rede eletrônica de comunicações para assuntos diversos aos do exercício de suas atribuições na CGU;
- e) Declarar-se impedida de atuar em processos decisórios, no âmbito da CGU, que sejam do interesse da OCDE;
- f) Não praticar atos que possam transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro do cargo público;
- g) Não praticar atos que comprometam a precedência das atividades do cargo ou função pública; e
- h) Não exercer atividades que sejam incompatíveis com seu horário de trabalho na CGU.

MANIFESTAÇÃO

19. Ante o exposto, entendemos que a Sra. [REDACTED], Analista Técnico Administrativo em exercício na Controladoria-Geral da União - CGU, pode ser autorizada a atuar como curadora voluntária na [REDACTED], plataforma online em

desenvolvimento pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE - no âmbito da iniciativa [REDACTED] desde que, mediante assinatura de termo de compromisso junto à Comissão de Ética da CGU, obrigue-se ao cumprimento das condições elencadas no parágrafo 18 desta Nota Técnica.

20. Esclarecemos que a Comissão de Ética da CGU pode, a seu critério, agregar ao termo de compromisso a ser firmado pela interessada outras condições que julgar necessárias para compatibilizar os interesses privados de sua servidora aos interesses do Órgão.

21. Cabe ressaltar a importância do órgão manter mecanismos de acompanhamento do efetivo cumprimento pelo agente público das recomendações e condicionantes estabelecidas para o exercício da atividade privada, visando prevenir a materialização de possíveis situações de conflito de interesses.

22. Recomendamos, por oportuno, que a interessada realize nova consulta sempre que houver alteração das condições de exercício da atividade privada requerida ou da situação funcional do agente público.

23. Isso posto, submetemos o assunto à consideração do Diretor de Prevenção da Corrupção, com vistas à aprovação e registro da manifestação no SeCI.

DESPACHO DO DIRETOR DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1000/2020/NAOPs/CGECI/CGECI/DPC/STPC.

2. Registre-se no SeCI.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO MARCIO CASTRO GUEDES, Chefe de Divisão**, em 26/05/2020, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO DENYS PESSANHA GONCALVES, Diretor de Prevenção da Corrupção**, em 26/05/2020, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1486895 e o código CRC F225BC21